

GEORG FRIEDRICH PUCHTA 1798-1846



As regras jurídicas particulares que formam o direito de um povo constituem entre elas um todo orgânico, que se explica em primeiro lugar pela peregrinação doo espírito do povo, na medida em que a unidade desta força se estende ao que dela procede

Um dos patriarcas da Escola Histórica, discípulo de Savigny. Considera que o povo é a *manifestação externa, na qual apenas permanece o entendimento comum e difuso, para o qual o invisível não existe*. Alinha no movimento da *jurisprudência dos conceitos (Begriffsjurisprudenz)*, também conhecida por *pandectística* – por ter utilizado como matéria prima o direito romano do Digesto ou Pandectas – e por *ciência dogmática do direito* – por ter como ponto de partida a ideia de sistema. Com esta escola, segundo as palavras do mesmo autor, atinge-se assim o período da *cientificidade* na evolução do direito, reduzindo-se a anterior *multiplicidade* a uma ordem superior. Deste modo, o jurista, enquanto cientista, aparece como um órgão do povo, com a missão de ultrapassar o período do *empirismo prático* que, por sua vez, já havia substituído o da *inocência*. É curiosa esta visão das três idades da história do direito (*inocência; empirismo prático ou multiplicidade e científicidade*), numa tríade que se aproxima da lei dos três estados de Auguste Comte (*teologia, metafísica, ciência*). Assim, salienta que *as regras jurídicas particulares que formam o direito de um povo constituem entre elas um todo orgânico, que se explica em primeiro lugar pela peregrinação doo espírito do povo, na medida em que a unidade desta força se estende ao que dela procede*. *Das Gewohnheitsrecht*, de 1828-1837.